



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10850/000.452/92-16

Sessão de 13 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.977

Recurso nº: 78.308 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente: COMERCIAL SÔ-NATA DE FERRAGENS LTDA.

Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. É de ressaltar, quanto ao exercício financeiro de 1989, que a aplicação do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal/RE... 14.733-9/SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SÔ-NATA DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

- RELATOR

VISTO EM

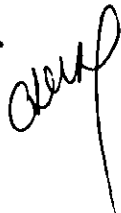

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

vocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Au
sentes os Cons. Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lou
renço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros jus-
tificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Arita', written below the text.

PROCESSO No. 10.850/000.452/92-16

RECURSO No. 78.308

ACÓRDÃO No. 7.977

RECORRENTE: COMERCIAL SÓ-NATA DE FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de contribuição social decorrente de fiscalização de IRPJ, no qual foi apurada exigência fiscal relacionada com a manutenção de bens e aquisição de bens com prazo de ida útil superior a 1 (hum) ano, que implicaram em diminuição do lucro líquido do exercício.

Em suas razões de defesa, seja impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos nas razões expendidas no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, o lançamento decorrente abrangeu exclusivamente o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento no artigo 80. da Lei No. 7.689/88.



Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, e, em decisão unânime, considerou a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Fica este Colegiado diante de um grande dilema: adota desde já a insubsistência dos lançamentos, referentes ao exercício 1989, ou aguarda que o Senado Federal cumpra o disposto no inciso X, do art. 52, da Constituição Federal.

O Conselho de Contribuinte é o órgão julgador dos litígios tributários na esfera administrativa. Mesmo assim, acredito que podem ser aplicados às suas decisões, na dosagem adequada, os ensinamentos apresentados por Carlos Maximiliano em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, a saber:

"Insensivelmente se foi tornado, nos países cultos sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a Aplicação do Direito (1). Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria "impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas". Por isso, todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal (2).



Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras de peça e inspirar-se no seu conteúdo, porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: da vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matriz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social (3)."

A nossa realidade mostra que a manutenção dos lançamentos acarretará maiores custos aos contribuintes e ao poder público, já que, de pronto, provocará aumento das demandas junto ao poder judiciário, sem qualquer possibilidade de ganho para a Fazenda Nacional.

Acórdão No. 7.977

6.

Por todo o exposto, voto pelo provimento integral do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989.

Brasília - DF, 13 de dezembro de 1993.



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR.